

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL 8.518, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Dep. Vitor Lippi e Odorico Monteiro

Relator: Deputado Eduardo Cury

VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de mérito de Plenário, todas com apoio regimental. As emendas são relatadas a seguir.

A Emenda nº 1 altera o § 14 do art. 7º da Lei nº 13.116/2015, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo da CCTCI. A emenda atribui ao requerente da licença a responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em caso de decisão administrativa final de órgão ou entidade competente pela retirada da infraestrutura de suporte.

Entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação da proposta, haja vista que a medida reforçará a responsabilidade das operadoras de telecomunicações em reparar os danos decorrentes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985893900>



instalações realizadas em condições inadequadas e prejudiciais ao meio ambiente, em consonância com o que dispõem o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Por esse motivo, manifestamo-nos pelo acolhimento da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 determina que infraestrutura de redes de telecomunicações deverá formar um sistema de antenas implantadas ou compartilhadas que atendam adequadamente a todos os municípios brasileiros. Estabelece ainda que, nos casos de povoados com população superior a 30% do seu município, onde, por conta da distância ou outros fatores, não houver cobertura, será obrigatória a instalação da infraestrutura necessária para provimento de serviço de redes de telecomunicações.

Embora compartilhemos da preocupação manifestada pelo autor da proposta, entendemos que a maneira mais adequada de fixar metas de cobertura dos serviços de telefonia celular se dá mediante o estabelecimento de metas nos editais de radiofrequência, a exemplo do que foi realizado na quinta geração de comunicação móvel (5G). Por isso, somos pela rejeição da emenda.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado EDUARDO CURY

Relator

Apresentação: 10/05/2022 18:14 - PLEN
PRLE 1 => PL 8518/2017

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985893900>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 14:

“Art.

7º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985893900>



§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou da entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de que trata o caput deste artigo, a quem caberá também a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado EDUARDO CURY

Relator

